



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0026758-77.2009.815.0011**

**ORIGEM** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas-CNDL  
**ADVOGADO** : Danirla Delai Rufato  
**APELADO** : Kleiton José Barbosa Ferreira  
**ADVOGADO** : Júlio César Pires Cavalcanti

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ilegitimidade passiva “*ad causam*” – Indenizatória – Inscrição no SPC – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro – Inteligência da Súmula 359 do STJ – Preliminar rejeitada.

- O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, sendo portanto parte legítima nas ações em que se pleiteia dano moral por ausência de notificação prévia.

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR–**

Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Envio de correspondência para endereço errado – Não comprovação da culpa do credor pelo fornecimento incorreto do endereço – Excludente não configurada – Descumprimento do art. 43, § 2º do CDC – Dano moral configurado – Pedido alternativo de minoração do “*quantum*” indenizatório – Valor da condenação condizente com o dano provocado – Recurso em descompasso com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e no Doméstico – Inteligência do artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– O entendimento jurisprudencial majoritário atual do Superior Tribunal de Justiça, é de que a não comprovação do envio de notificação prévia para o endereço do devedor, com o fito de inscrição no cadastro de inadimplentes, configura dano moral. Embora o órgão de cadastro tenha encaminhado a correspondência para endereço errado, não há prova nos autos do fornecimento do endereço incorreto pelo banco credor, configurando descumprimento do art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

– Consoante artigo 557, “caput”, do CPC: “o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação interposta por **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS-CNDL** (fls. 93/111), insurgindo-se contra a sentença (fls. 78/84) prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **KLEITON JOSÉ BARBOSA FERREIRA** em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça de ingresso para condenar a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, ao ora apelado.

Nas razões recursais, a apelante sustentou sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”; que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações é da instituição credora; alegou ter cumprido com o disposto no art. 43, § 2º, CDC, qual seja a prévia comunicação do registro ao endereço do credor; que o juiz “*a quo*” não analisou a documentação acostada nos autos referente à notificação ao autor/ apelado, e por fim, requereu o total provimento do recurso para reformar a sentença, julgando o pedido autoral improcedente e, alternativamente, a redução do “*quantum*” indenizatório.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.115.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 121/123 opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

“*In casu*”, como se verá adiante, o recurso apelatório contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal, do STF e do STJ, sendo, pois, imperativa a negativa de seu seguimento.

Antes, porém, urge seja analisada a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

Com efeito, verifica-se que o recorrente arguiu a sua ilegitimidade para compor o polo passivo, sob o argumento de que apenas a entidade credora, BANCO ABN AMRO REAL S/A é responsável pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e, conseqüentemente pelo dano moral causado a parte apelada.

Não tem razão.

As associações comerciais, que são órgãos representativos de uma classe econômica determinada e criadas com um fim específico, formam uma verdadeira rede nacional de permuta de informações e manutenção permanente de banco de dados.

Seu objetivo principal é a defesa e o fortalecimento das atividades empresariais, criando uma teia de proteção à operações de crédito. Dessa forma, não pode ser relegada a condição de reles mandatária, isenta de responsabilidade pelos atos praticados.

Como órgãos de classe, sujeitam-se às mesmas regras às quais se submetem seus representados perante terceiros, sobretudo aquelas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça de que o órgão responsável pelo cadastro de inadimplentes é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por danos morais, decorrente da ausência de notificação prévia. Tendo inclusive editado a súmula 359, cujo verbete diz: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Veja-se excertos do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO CCF. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO. SÚMULA 359/STJ.** JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REsp 1.061.134/RS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ - AgRg no AREsp: 98098 RS 2011/0231833-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013, undefined)” (Grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag: 1320910 RS 2010/0107974-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/09/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2010, undefined)” (Grifei)

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO. **FALTA DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Na espécie, não há juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, bem como não restou

*demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c". 2. Ademais, "qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação, tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos (Art. 7º, parágrafo único, CDC)" (REsp 974.212/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 25.02.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso). (AgRg no REsp 903.398/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009). (Grifei)*

Logo, pelas jurisprudências colacionadas, verifica-se que a apelante/ré, em sendo órgão de cadastro de proteção ao crédito, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual deve ser afastada a preliminar arguida.

Assim, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam".

O cerne da questão gira em torno da ocorrência de dano moral em virtude da inclusão em cadastro de devedores, sem a prévia comunicação ao devedor.

**KLEITON JOSÉ BARBOSA FERREIRA**, ora recorrido, invocou, na peça inaugural, como causa de pedir, a ausência de notificação prévia para a inclusão do seu nome em cadastro de restrição creditícia no SPC Brasil, pleiteando em virtude tal fato, uma indenização por danos morais.

O magistrado "a quo", rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por entender que a requerida não cumpriu com o disposto no art. o art. 43, § 2º, do CDC, restando configurando o dano moral.

Irresignada, a requerida manejou recurso de apelação, aduzindo que cumpriu a determinação do art. 43, §2º do CDC, promovendo a devida notificação no endereço fornecido pela empresa credora, conforme documentos anexos aos autos.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a sentença não merece reforma.

Dispõe o art. 43, § 2º, do CDC: **“A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”**.

Percebe-se, não haver, de fato, exigência legal, no sentido de que a postagem da notificação deva ser procedida por carta registrada, devendo ser respeitado o princípio de que *“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (CF, art. 5º, I).

Entretanto, observa-se que os documentos anexados pela apelante comprovam a expedição de notificação remetida (fls. 57/62), porém para endereço **não** corresponde aquele declinado pelo apelado na inicial.

Para que a obrigação restasse cumprida a contento, a missiva deveria ter sido dirigida ao endereço correto do devedor, no caso o ora recorrente, pois só assim advém a presunção de que da negativação tenha tomado conhecimento.

Diante da divergência de endereços, torna-se forçoso reconhecer que o preceito emanado do §2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, não restou devidamente cumprido.

Por outro lado, a apelante não se desincumbiu de comprovar que o BANCO ABN AMRO REAL S/A, credor do autor, foi quem forneceu o endereço incorreto, uma vez que não há nos autos qualquer prova da referida afirmação.

Assim, denota-se que a notificação prévia, com o objetivo de informar eventual abertura de cadastro negativo em nome do autor, encaminhada a endereço errado, **constituiu falha na prestação do serviço de quem cabe o dever de informação**, ou seja, ao próprio órgão de proteção ao crédito, posto que somente seria possível a transferência da responsabilidade à empresa que requereu a abertura do cadastro, se cabalmente estivesse comprovado que o endereço equivocado foi informado pela mesma, quando do requerimento junto ao órgão de proteção ao crédito.

Como tal prova não veio aos autos, tenho que a ré não comprovou o envio da notificação para o endereço do autor. Assim, não logrou a demandada demonstrar ter sido efetuada a notificação prévia do registro, o que permitiria ao devedor, quiçá, solver sua dívida ou enfrentá-la de maneira a evitar o cadastramento.

Desta forma, restou caracterizada a culpa da recorrente, bem como um inegável nexos de causalidade entre a conduta da apelante e o dano causado ao apelado, já que, na espécie, a ofensa moral é presumida.

Assim, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“Constitucional e Civil - Ação Indenizatória - Dano Moral - Inscrição em cadastro restritivo de crédito - Art. 43, 2º do CDC - Súmula nº 359 do STJ - Obrigação legal do órgão mantenedor - Prévia comunicação - Inexistência - Correspondência enviada a endereço diverso do constante no contrato -co perpetrado pelo Credor - Não comprovação - Excludente de responsabilidade - Não configurada - Dever de indenizar - Fixação prudente do quantum - Honorários advocatícios - Arbitramento pelo art. 20, 3º do CPC - Majoração - Decisão parcialmente reformada. I - Consoante o disposto no art. 43, 2º CDC e na súmula nº 359 do STJ, o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito tem o dever legal de notificar o devedor antes de proceder à inscrição deste, de modo que a sua ausência é suficiente a ensejar o dano moral. Precedentes; II - Havendo o envio da notificação para endereço diverso quele constante no contrato, tem-se esta*



como inexistente, vez que ao ser encaminhada a endereço errôneo, não atingiu a finalidade descrita na norma; III - Incumbe ao órgão mantenedor comprovar que o endereço errado lhe foi fornecido pelo credor, se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório acerca do fato extintivo do direito do autor, consoante a dicção do art. 333, II do CPC, demonstrando a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, 3º, II do CDC; IV - In casu, não se desincumbindo a ré de seu ônus probatório e restando demonstrada a ausência de prévia e adequada comunicação acerca da inscrição do consumidor nos registros de proteção ao crédito, afigura-se patente o dever de indenizar, consoante firme posicionamento da Corte Superior; V - O valor da indenização deve considerar as circunstâncias em que se perpassaram os fatos, levando-se em conta sua finalidade duplice punitiva/reparatória; VI - No caso dos autos não se constata quaisquer das hipóteses previstas no 4º do art. 20 do CPC, impondo-se o arbitramento da verba advocatícia, nos termos do 3º do aludido dispositivo, afigurando-se plausível, no caso em tela, a majoração do quantum fixado no juízo a quo. VII - Recursos conhecidos, sendo o apelo principal desprovido e o apelo adesivo, parcialmente provido. (TJ-SE - AC: 2008216890 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/07/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL, undefined)” (Grifei)

E:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.910 - RS (2010/0193821-9) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL ADVOGADO : FERNANDA BORBA DE ÁVILA E OUTRO (S) AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA PORTUGUEZ ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO (S) DECISÃO11.- CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL interpõe Agravo de Instrumento contra Decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no artigo1055, inciso III, alíneas a e c, daConstituição Federall, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relatora

Desembargadora MARILENE BONZANINI BERNARDI), assim ementado: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE restrição AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGISTROS ORIUNDOS DE OUTROS BANCOS DE DADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. envio da correspondência de comunicação da inscrição PARA ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO. VÍCIO QUE EXIGE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA INSCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS de cancelamento e INDENIZATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO provida de plano. (...) Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator (STJ - Ag: 1363910 , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Publicação: DJ 08/02/2011, undefined)” (Grifei)**

No que toca à prova do dano moral, é pacífico o entendimento de que este se dá “*in re ipsa*”, eis que sua ocorrência é presumida pela ausência de justa causa que origine o ilícito civil de mera conduta cometido. É fato que o ilícito civil cometido pela recorrente causou constrangimentos ao recorrido que escapam da habitualidade, merecendo assim ser mantido.

Finalmente, no que diz respeito ao “*quantum*” indenizatório, incumbe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

A reparação do dano, arbitrado pelo douto juiz sentenciante, mostra-se proporcional e razoável para atingir as três finalidades da referida indenização, quais sejam, prevenir condutas futuras, punir o autor do ato lesivo e ressarcir a vítima, atentando-se para as condições

sociais e financeiras das partes a fim de que não importe em enriquecimento sem causa.

Tem-se que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mostra-se adequado, não implicando em enriquecimento sem causa para o apelado, tampouco em empobrecimento desmedido para a apelante, cumprindo, a contento, o caráter dúplice das indenizações de tal estirpe, servindo de compensação ao ofendido e desestímulo ao ofensor.

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a sentença vergastada não deve ser reformada.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “*caput*”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao apelo.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 06 de outubro de 2014.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**